

Assuntos : Acidente de viação.

**Insuficiência para a decisão da matéria de facto
provada.**

Pedido civil.

Indemnização por danos não patrimoniais.

SUMÁRIO

1. A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada verifica-se quando esta se apresente incompleta para a decisão proferida por haver lacunas no apuramento de matéria de facto necessária para uma decisão de direito adequada.
2. A indemnização por danos não patrimoniais tem como objectivo proporcionar um conforto ao ofendido a fim de lhe aliviar os sofrimentos que a lesão lhe provocou ou, se possível, lhos fazer esquecer. Visa, pois, proporcionar ao lesado momentos de prazer ou de alegria, em termos de neutralizar, na medida do possível, o sofrimento moral de que padeceu.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Em audiência colectiva no T.J.B. respondeu (A), com os sinais do autos, vindo, a final, a ser condenado como autor material de um crime de “ofensa grave à integridade física por negligência” p. e p. pelos artºs 142º nº 3 do C.P.M. e artº 66º nº 1 do C.E.M., e, em concurso, de uma contravenção p. e p. pelos artºs 14º nº 2 e 72º nº 1 do dito C.E.M., fixando-lhe o Colectivo a pena de 1 ano e 3 meses de prisão – suspensa na sua execução pelo período de 1 ano – e multa de MOP\$500.00.

Quanto ao pedido de indemnização civil enxertado nos autos, decidiu o Tribunal condenar a demandada “COMPANHIA DE SEGUROS DA CHINA, S.A.R.L. no pagamento de MOP\$55,684.00 a título de danos morais e patrimoniais pelo demandante (assistente) (B) sofridos; (cfr. fls. 290 a 292).

Inconformado com o assim decidido, o demandante recorreu.

Conclui a sua motivação afirmando que:

- I. Nos termos do acórdão recorrido, o Tribunal "a quo" considerou como provados todos os factos articulados na, aliás douta, acusação pública, reproduzindo-se na íntegra os termos desta última.*
- II. Não obstante, da leitura atenta que se faz ao elenco dos factos tidos por provados pelo Tribunal "a quo" não se alcança, de forma alguma, onde o ora recorrente tenha agido com culpa, para daí poder assacar-lhe 50% da culpa na deflagração do acidente de viação de que se veio a tornar-se vítima.*
- III. Com efeito, nos termos da interpretação feita pelo Tribunal "a quo" sobre os factos por si considerados provados, concluiu-se que "... assim, o ofendido, ao fazer ultrapassagem, também não tomou cautelas necessárias, por isso embateu no veículo da frente e caiu no chão, o que é suficiente para mostrar que a causa principal do acidente ficou a dever-se a culpa do ofendido (B), pois, para além de fazer ultrapassagem perigosa, não regulava adequadamente a velocidade do seu veículo, com o que ele violou também o artigo 14º nº 2, do Código da Estrada de Macau”*
- IV. O Tribunal recorrido labutou em erro, pois:*
- V. Não foi tão longe quanto possível e necessário no sentido de apurar a razão de ser do embate do ora recorrente na viatura MD-6x-xx, pois que tal embate pode ter sido originado quer por velocidade excessiva e desadequada do veículo do ora*

recorrente, quer, ainda, a possibilidade de a viatura em causa ter parado (travado) "de repente" em manobra transgressional ela própria.

- VI. Efectivamente, se a viatura MD-6x-xx parou "de repente" – totalmente imprevisível, portanto – em manobra transgressional ela própria, então, o embate do ora recorrente torna-se "lícito", "justificado", ou no mínimo menos "compreensível", e não constituirá conduta de transgressão, nem tão pouco permissivo daí exigir-lhe a assunção de quota-parte na culpa pelo deflagrar do acidente de que se veio a ser vítima, tal como pretende os termos da decisão recorrida;*
- VII. Por outro lado, o Tribunal "a quo" não conseguiu apurar, em concreto, a velocidade em que animava o veículo do ora recorrente.*
- VIII. Não obstante, concluiu, por um lado, que a velocidade era desadequada, e, por outro lado, que a manobra de ultrapassagem revestiu carácter perigoso.*
- IX. Tais conclusões são totalmente inaceitáveis, por total carência de elementos fácticos subjacentes que as suportem, tendo em conta o "elenco" da factualidade tida por provada.*
- X. O conceito de velocidade definido pelo Código da Estrada refere que o condutor não deve circular com velocidade excessiva, devendo regular a velocidade de modo que, atendendo às características e estado da via e do veículo, à carga transportada, às condições atmosféricas, à intensidade*

do tráfego e a quaisquer outras circunstâncias especiais, possa fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente e evitar qualquer obstáculo que lhe surja em condições normalmente previsíveis.

- XI. Não é razoavelmente exigível que qualquer condutor tenha em mente que a possibilidade de existência de um veículo parado "de repente" à sua frente faça parte do elenco das condições normalmente previsíveis ao conduzir ou circular pela ponte.*
- XII. Daí que, seja, em nossa modesta perspectiva, fundamental e imperioso apurar a razão de ser da paragem brusca do veículo MD-6x-xx na ponte e daí concluir pela adequação ou não da velocidade com que animava o veículo do ora recorrente.*
- XIII. Não concluindo desta forma, a decisão recorrida, nesta parte, encontra-se eivada do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, nos termos do disposto no artigo 400º, nº 2, alínea a) do citado CPP.*
- XIV. A decisão recorrida não logrou apurar a velocidade concreta que animava o veículo tripulado pelo ora recorrente.*
- XV. Nem tão pouco se provou que ao iniciar a manobra de ultrapassagem não tenha feito os sinais necessários a que se refere o artigo 15º, nºs 1 e 2, do Código da Estrada em vigor,*
- XVI. Razões pelas quais estava absolutamente vedado ao Tribunal "a quo" concluir quer pela perigosidade no carácter da manobra de ultrapassagem, quer pela desadequação da*

velocidade do veículo do ora recorrente.

- XVII. Ao não se pronunciar sobre a existência ou não da realização dos sinais pelo condutor (in casu, ora recorrente) ao iniciar a manobra de ultrapassagem, tal como devia, nos termos do supra citado artigo 15º do Código da Estrada, o Tribunal "a quo" estava insuficientemente apetrechado em termos fáctivos relevantes para poder alcançar a decisão a que se chegou.*
- XVIII. Ao agir diferentemente, e concluir-se pelo diametralmente oposto, a decisão recorrida, nesta parte, mostra-se eivada dos vícios de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e, ainda, erro notório na apreciação da prova, enunciados no já citado artigo 400º do CPP .*
- XIX. E, ao decidir pela verificação da culpa concorrencial de ambos os intervenientes na deflagração do acidente, o Tribunal "a quo" violou a norma legal constante do artigo 487º do Código Civil em vigor, pois não teve em consideração, por absoluta carência de elementos fácticos bastantes para tal, a sua impossibilidade no apuramento concreto do grau de culpa de cada um dos agentes do acidente de viação.*
- XX. Finalmente, o "quantum" indemnizatório fixado a título de danos morais, é insuficiente e desadequado em moldes a reflectir correcta e ponderadamente as intensas dores, sofrimento, angústia, incerteza pela recuperação, e incómodos sofridos pelo ora recorrente.*

- XXI. Considerando os termos dos acidente, o "calvário" sofrido e os documentos constantes dos presentes autos, o montante a atribuir a título de danos morais não deve ser inferior a MOP\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil patacas).*
- XXII. Não agindo desta forma, a decisão de que se impugna, nesta parte, mostra-se eivado do vício de violação de lei, da norma constante do artigo 487º do Código Civil em vigor.*
- XXIII. Os vícios enunciados nos nºs 1 e 2, alíneas a), b) e c) do artigo 400º do Código de Processo Penal em vigor são do conhecimento oficioso pelo Tribunal de Recurso”; (cfr. fls. 306 a 315).*

*

Responderam a demandada seguradora e o Ministério Público, pugnando pela confirmação da decisão recorrida; (cfr. fls. 322 a 321 a 334 a 339).

*

Admitido o recurso, vieram os autos a este T.S.I..

*

Constatando-se deficiências na tramitação processual efectuada, foram os autos devolvidos ao T.J.B. para a sua regularização.

*

Novamente remetidos a esta Instância, em sede de vista, e no que

tange à parte criminal do recurso, opina o Exmº Representante do Ministério Público no sentido da improcedência do recurso; (cfr. fls. 397 a 401).

Corridos os vistos legais, e efectuada a audiência de julgamento, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo “a quo” como provados os factos seguintes:

- “- *Em 10 de Setembro de 2002, pelas 8H45, o arguido (A) conduzia um veículo ligeiro com matrícula nº MD-9x-xx, seguindo pela Ponte da Amizade, vindo de Macau em direcção à Taipa.*
- *O tabuleiro da Ponte da Amizade permite duas faixas de rodagem de dois sentidos, com duas vias de trânsito cada e com uma linha descontínua marcada no sentido longitudinal entre duas vias.*
- *Na altura, (A) circulava pela via de trânsito do lado direito, tendo à sua frente e no mesmo sentido, circulado um veículo ligeiro com matrícula nº MD-5x-xx conduzido por (C); à frente do veículo ligeiro com matrícula nº ME-5x-xx(sic.), circulado um veículo ligeiro com matrícula nº MD-6x-xx conduzido por (D); na via de trânsito do lado esquerdo e entre os dois veículos conduzidos respectivamente por KONG DOU e (D), circulado um motociclo*

- com matrícula n° MD-4x-xx conduzido por (B).*
- *Ao aproximar-se do posto de iluminação n° 185A17 do tabuleiro acima referido, (B), uma vez que apercebeu-se do veículo avaliado na sua frente, atravessou a linha descontinua, conduzindo o motociclo para a via de trânsito do lado direito.*
 - *Na altura, o seu motociclo embateu no veículo ligeiro com matrícula n° MD-6x-xx conduzido por (D), (B) ficou prostrado juntamente com o motociclo.*
 - *Como o veículo ligeiro com matrícula n° ME-5x-xx, conduzido por (C) estava a circular atrás de (B), pelo que (C) travou de imediato o veículo de forma que evitou com sucesso o embate tanto com (B) como o seu motociclo que se encontravam prostrados no chão.*
 - *No entanto, o arguido (A) não conseguiu travar oportunamente o veículo, fazendo com que este embatesse na traseira do supracitado veículo ligeiro com matrícula n° ME-5x-xx. Deste embate, surgiu força que fez o veículo perder o controlo, avançar para frente e chocando-se contra (B) e o seu motociclo que se encontravam prostrados no chão.*
 - *O embate supracitado provocou a (B) a fractura aberta na tibia e na fibula da perna esquerda, que foi submetida ao tratamento durante o internamento no Centro Hospitalar Conde de S. Januário.*
 - *De acordo com a peritagem do médico legal, o ferimento de (B) que necessita de cento e setenta e seis dias para se recuperar, além de sete dias para retirar agulha para fixação interna intra-ósseas, provocou a ofensa grave à sua integridade física (vide fls. 89.*

Perícia de medicina legal).

- *O motociclo da marca HONG XIN, conduzido por (B), foi danificado parcialmente e custou MOP\$4.200,00 para reparação.*
- *Na ocorrência do acidente, o estado do tempo era bom, a situação do pavimento e o volume de tráfico encontravam-se normal.*
- *O arguido (A), ao conduzir, não mantinha relação ao veículo que o procedeu a distância necessária para evitar o embate com aquele veículo, violando o dever de conduzir com prudência e provocando directamente o acidente e a ofensa grave a outrem.*
- *O arguido praticou livre e conscientemente a conduta negligente e sabia bem que a sua conduta violou a lei”; (cfr. fls. 270 a 271-v e 392 a 394).*

Do direito

3. Como se alcança das conclusões pelo recorrente extraídas da motivação de recurso que oportunamente ofereceu, é o mesmo de opinião que o Acórdão recorrido padece dos vícios de “insuficiência da matéria de facto para a decisão” de “erro notório na apreciação da prova” e de “violação da norma constante do artº 487º do C.C.M.”.

Sendo estas as questões a apreciar – por inexistirem outras de conhecimento oficioso – vejamos se tem o recorrente razão.

— Da alegada “insuficiência da matéria de facto para a decisão”.

Atento ao afirmado pelo ora recorrente, (e irrelevante sendo o que fez constar na sua conclusão 1ª “quando ao facto de ter o Tribunal “a quo” “reproduzido na íntegra os termos da acusação”, pois que se integralmente provada ficou, outra solução não vemos), colhe-se que o inconformismo do ora recorrente reside no facto de não se ter apurado da razão de ser da “paragem brusca” do veículo MD-6x-xx com o qual embateu, assim como da velocidade em que seguia, concluindo assim que, sem tal matéria, inadequada é a decisão que o considerou também culpado pelo “acidente” matéria dos presentes autos.

Como sabido é, e repetidamente o temos afirmado, a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada verifica-se quando esta se apresente incompleta para a decisão proferida por haver lacunas no apuramento de matéria de facto necessária para uma decisão de direito adequada; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 19.07.2001, Proc. nº 112/2001).

E, tendo presente o referido entendimento que se nos mostra de manter, cremos que difícil não é concluir-se que não tem o ora recorrente razão.

De facto, afigura-se-nos que da factualidade dada como provada colhe-se perfeitamente que na génese de todo o acidente dos presentes autos está a “manobra” que o ora recorrente engendrou ao “ultrapassar” o veículo que tinha à sua frente, passando para a faixa da direita e embatendo de seguida no veículo MD-6x-xx. Foi, sem dúvida, dessa colisão que resultaram os embates seguintes, daí, sendo pois de se lhe assacar (parte da)

culpa no referido acidente.

Alega porém o recorrente que tal sucedeu porque o dito veículo MD-6x-xx “travou bruscamente”, o que originou que nele viesse a embater.

Ora, tal como entende o Exmº Magistrado do Ministério Público na sua Resposta, “tem de se entender previsível a travagem brusca de um veículo que circula à frente”. Na verdade, essa é a razão pela qual o conceito de “velocidade excessiva” é também definido pela possibilidade de se fazer parar o veículo em “espaço livre e visível à sua frente”, certo sendo também que todo o veículo deve circular a uma adequada distância do que segue à sua frente, (cfr. artº 14º, nº 2 do C.E.M.), precisamente, para lhe permitir travar sem colidir se aquele o vier a fazer.

No caso dos autos, não se provou sequer a alegada “travagem brusca”, e a factualidade dada como provada permite claramente concluir que o ora recorrente não conseguiu imobilizar o seu veículo em espaço “livre à sua frente”, daí embatendo no referido veículo MD-6x-xx. Com segurança, pode-se assim concluir que seguia, a uma distância inadequada do veículo da frente, não tendo previamente assegurado que podia fazer a atrás referida “manobra” sem causar perigo ou embaraço para o trânsito, aliás, como também observa o Ilustre Procurador-Adjunto no seu douto Parecer.

Assim, impõe-se concluir que culpa teve no acidente, nenhuma insuficiência da matéria de facto existindo para a decisão que assim considerou.

— Do alegado “erro notório na apreciação da prova”.

Perante o que se deixou exposto, fácil é concluir-se que, também aqui, não tem o recorrente razão, (para além de ser de se consignar que nem sequer explicita com clareza dos motivos pelos quais entende verificar-se o vício que assaca ao Acórdão recorrido).

Como se vê, o recorrente não guardou, em relação ao veículo que o precedia, a distância necessária para evitar a colisão. Esta distância, obviamente, deve estar também relacionada com a velocidade em que seguia, e assim, mostra-se-nos de aceitar a conclusão do Tribunal “a quo” no sentido de que o ora recorrente “ao fazer ultrapassagem, também não tomou cautelas necessárias”, (...), “para além de fazer ultrapassagem perigosa, não regulava adequadamente a velocidade do seu veículo”; (cfr. fls. 283).

— Da alegada “violação da norma constante do artº 487º do C.C.M.”.

Antes de mais, importa referir que quanto à percentagem de culpa atribuída ao ora recorrente e ao arguido, na proporção de 50% para cada um, afigura-se-nos acertada. Atenta a descrição do acidente em causa, foi pois a conduta do ora recorrente “igualmente responsável” pelo acidente em questão nos presentes autos, não nos merecendo censura a decisão que lhe atribuiu os ditos 50% de culpa.

Quanto ao montante da indemnização pelos seus danos não patrimoniais, outra das matérias com qual não se conforma o recorrente, vejamos.

Pelos danos em causa, fixou o Tribunal “a quo” a indemnização de MOP\$100.000,00, que posteriormente reduziu em conformidade com a proporção de culpas, resultando assim uma indemnização de MOP\$50.000,00.

Na apreciação do pedido de indemnização civil deduzido e para além dos factos referidos no ponto 2 deste veredicto, declarou o Colectivo “a quo” como provados os seguintes factos alegados no dito pedido civil:

- “14. O autor sofreu diversos ferimentos e fractura óssea da sua perna, descritas nos relatórios médicos e periciais juntos aos presentes autos a folhas 26 e 89 e que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, que foram directa e exclusivamente causadas pelo sinistro.*
- 15. Tendo nessa mesma data (do sinistro) sido internado no Centro Hospitalar Conde de S. Januário.*
- 16. E, aí, hospitalizado pelo período de 6 dias seguidos, no período compreendido entre 10 a 16 de Setembro de 2002, tendo tido alta nesse mesmo último dia – cfr. Doc. N° 1.*
- 17. Permanecendo, após alta, durante 6 meses seguidos, concretamente, de 16 de Setembro de 2002 a 15 de Março de 2003; em regime de convalescença e de observação, com incapacidade para o trabalho – cfr. Docs. N°s 2 a 7.*

18. *As lesões de que sofrera foram submetidas a perícia médico-legal e classificadas como sendo ofensa grave à integridade física – cfr. Relatório de Perícia Médico-Legal inserto nos presentes autos que a aqui se dá por reproduzido.*
19. *Ademais, durante o período de tempo em que esteve de internamento hospitalar, foi submetido a intervenção cirúrgica com vista à retirada de parte do osso fracturado/estilhaçado e de osteossíntese.*
20. *Embora já em período de convalescença, o autor necessita de se submeter a consultas médicas periódicas de especialidade ortopédica, a exames e análises de raio-X de acompanhamento recuperatório.*
21. *Segundo informação médica colhida, num futuro próximo previsível, dentro de 1 a 2 anos, o autor terá que ser novamente hospitalizado e submetido a nova intervenção cirúrgica com vista à retirada dos parafusos e placas metálicas insertos no interior do seu corpo, na zona da lesão óssea, implantados durante a anterior intervenção cirúrgica de osteossíntese realizada.*
25. *O aqui autor tinha à data do acidente 28 anos de Idade – cfr. Doc. N° 8.*
26. *No estado civil de casado com (F) – cfr. Doc. N° 9.*
27. *Sendo pai de um filho menor (E), de 3 anos de idade.*
28. *Gozando de boa saúde e sem qualquer defeito físico.*
30. *Em consequência do acidente de viação esteve incapacitado pelo período de 6 meses – cfr. cit. Docs. N°s 1 a 7.*

31. *Sofrendo dores no momento do acidente e durante todo o período a que esteve sujeita a tratamento.*
34. *Auferindo um salário mensal ilíquido médio de MOP\$7.400,00 – cfr. Doc. N° 10.*
35. *Porém, apesar de ter permanecido durante o lapso de tempo supra citado internado e com incapacidade para o trabalho, não deixou de perceber o respectivo vencimento”; (cfr. fls. 286).*

Face ao assim provado, mostra-se-nos de concluir que tem o ora recorrente razão quando afirma que “o montante a atribuir deve ser superior ao fixado no Acórdão recorrido”.

Não estando em causa o montante atribuído a título de danos patrimoniais, vejamos então em que termos deve ser aumentada a indemnização (pelos seus danos não patrimoniais).

Nos termos do artº 489º nº 3 do C.C.M., o montante da indemnização por danos não patrimoniais “é fixado equitativamente, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artº 487º”.

Por sua vez, em conformidade com este artº 487º – precisamente o que entende o recorrente ter sido violado pelo Colectivo “a quo” – “Quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, pode a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o

justifiquem”.

Em sede de fixação de montantes indemnizatórios, tem vindo esta Instância a entender que não é de adoptar “critérios miserabilistas”, (embora não seja também de se viabilizar um enriquecimento ilegítimo).

A indemnização por danos não patrimoniais tem como objectivo proporcionar um conforto ao ofendido a fim de lhe aliviar os sofrimentos que a lesão lhe provocou ou, se possível, lhos fazer esquecer. Visa, pois, proporcionar ao lesado momentos de prazer ou de alegria, em termos de neutralizar, na medida do possível, o sofrimento moral de que padeceu; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 12.07.2001 e de 07.02.2002, Proc. nº 51/2001 e 237/2001 respectivamente).

Ponderando-se no que exposto ficou, nas lesões em causa pelo recorrente sofridas, e atento o que preceitua o artº 487º do C.C.M., mostra-se-nos mais adequada uma indemnização de MOP\$300.000,00 que, em virtude do grau de culpa do ora recorrente (50%), terá que ser reduzida para MOP\$150.000,00.

Dest’arte, na parte em questão, procede parcialmente o recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expendidos, acordam conceder parcial provimento ao recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça de 4 UCs, e, a respectiva proporção pelo seu decaimento na parte civil.

Macau, aos 14 de Abril de 2005

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong